



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

2.3. Pesquisa de preços. Vantagem econômica da contratação. Compatibilidade do preço registrado com o valor de mercado.

De acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em **contratações semelhantes de objetos de mesma**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**. [...]

Por sua vez, a Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021, que regulamenta o procedimento de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e funcional, preceitua, no art. 7º, que:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior **poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza**, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido. [...]

No presente caso, para fins de justificativa do preço proposto e após diligências desta Assessoria quanto ao aspecto, a Unidade Demandante esclareceu no doc. 41 que:

Com o PROAD **foram colacionadas notas fiscais relativas a três espetáculos realizados por Robson Bessa, quais sejam: “Do Barroco ao Pop” e “As Quatro Estações” no próprio Centro Cultural, com valores de R\$17.700,00 e R\$24.700,00, respectivamente e “Do Barroco ao Pop”, tendo como Tomador o Instituto Memento no valor de R\$17.700,00 (Documentos 6, 7 e 8). Todas as notas referem-se ao último ano, obedecendo à legislação pertinente.**

As notas relativas ao espetáculo “Do Barroco ao Pop” apontam a cobrança do mesmo valor do Instituto Memento e do Tribunal Regional do Trabalho, denotando uniformidade dos preços adotados pelo produtor Robson Bessa.

Os valores das notas fiscais apresentadas são bem superiores ao que consta da proposta do espetáculo “Frida Kahlo e a Música”, onde foi cobrada a quantia de R\$13.500,00.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Acosta-se com a presente resposta nota fiscal relativa à apresentação solo de Robson Bessa no valor de R\$3.000,00, datada de 30/03/2026. **Ao analisar o custo individual por músico, verifica-se que a contratação do espetáculo “Frida Kahlo e a Música”, composto por cinco artistas/músicos, no valor total de R\$13.500,00, apresenta melhor custo-benefício**, mormente se considerarmos que entre tais artistas está a mezzo-soprano Sylvia Klein.

Registra-se, por relevante, que, com as primeiras diligências, foi apresentada nota fiscal da mezzo-soprano Sylvia Klein (Documento 37). Em uma única apresentação em agosto/2025, como solista em concerto no Palácio da Liberdade, ela recebeu o valor de R\$21.500,00. Vale destacar que o valor cobrado apenas por Sylvia Klein naquela apresentação é superior ao valor total cobrado pelo espetáculo “Frida Kahlo e a Música”, que contará, além de Sylvia, com a participação de mais quatro artistas/músicos.

Diante do exposto, entende-se que **a pesquisa de preço restou suficientemente subsidiada, não sendo despiciendo reiterar que as contratações efetivamente realizadas entre o produtor Robson Bessa e o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não devem ser ignoradas, ao passo que reforçam a compatibilidade dos valores praticados com a realidade contratual da Administração Pública e deste eg. Tribunal.**

Nesse sentido, inicialmente, vieram aos autos documentos relativos a 3 (três) contratações firmadas pelo pretense contratado no ano de 2025, sendo duas delas com o próprio TRT-3 (docs. 6/8):

CONTRATANTE/ INSTITUIÇÃO	TIPO	TEMPO DE DURAÇÃO	ANO	VALOR
TRT 3A REGIÃO	1 Apresentação “As Quatro Estações”	1 hora	2025	R\$ 24.700,00
TRT 3A REGIÃO	1 Apresentação “Do Barroco ao Pop”	1 hora	2025	R\$17.700,00
INSTITUTO MEMENTO	1 Apresentação “Do Barroco ao Pop”	1 hora	2025	R\$17.700,00
PROPOSTA	1 Apresentação “Frida Kahlo e a Música”	1 hora	2026	R\$13.500,00

Como se vê, os 3 (três) indicados são superiores ao que está sendo proposto para o espetáculo solicitado.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Salienta-se, ademais, que a Unidade Demandante atestou que os espetáculos indicados nas 3 (três) notas fiscais possuem natureza semelhante ao que se pretende contratar, além de terem todos eles o mesmo tempo de duração, **não cabendo a esta Assessoria Jurídica aferir a alegada similitude entre os objetos**, por se tratar de questão de natureza essencialmente técnica, cuja avaliação constitui atribuição exclusiva do CECULT.

Adicionalmente, em resposta aos apontamentos desta AJLC, foram juntadas 2 (duas) outras notas fiscais, sendo a primeira de valor superior e a segunda de valor inferior ao proposto para a presente contratação, veja-se:

- Nota Fiscal referente ao cachê da solista Sylvania Klein para ações do Lírico em Concerto no Palácio da Liberdade, emitida em 19/08/2025, no valor de **R\$21.500,00 (vinte um mil e quinhentos reais)** (doc. 37);
- Nota Fiscal referente à apresentação solo de Robson Bessa Costa, na execução de cravo no concerto da orquestra do Sesi no Museu Artes e Ofícios, emitida em 31/03/2026, no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)** (doc. 42)

Cumprе registrar, porém, que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), embora seja consideravelmente inferior ao proposto a este Tribunal, refere-se, na verdade, a uma apresentação solo do artista *Robson Bessa Costa*, ao passo que, no caso dos autos, o que se pretende é a realização de espetáculo por uma equipe de artistas, entre os quais a profissional *Sylvia Klein*, cujo cachê individual, pago em relação à apresentação indicada na primeira nota fiscal, foi de R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), superior, portanto, ao da contratação solicitada.

Diante do exposto, considerando a análise **eminente** **técnica** em torno da similitude/compatibilidade entre o espetáculo proposto e aqueles indicados nas notas fiscais apresentadas, tem-se por justificado o preço proposto a este Regional, em consonância com os **elementos mínimos** previstos no art. 23, §4º (parte final), da Lei n. 14.133/2021 e com o art. 7º, §1º (parte final) e §2º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021.

Destaca-se, por fim, que **não** é função desta Assessoria Jurídica aferir as condições de mercado no qual se inserem os objetos licitados para atestar a adequação das informações prestadas, sendo essa uma responsabilidade da Unidade Técnica, que possui conhecimento e afinidade com o objeto licitado.

2.4. Requisitos de habilitação.